

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

Ref.:

Processo Licitatório nº 13/2023-PMCC-CPL

Pregão Eletrônico nº 12/2023/SRP

A STRATURA ASFALTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.128.553/0001-77, com sede na Rua Hungria, nº 664, CJ 101, 10º andar, Bairro Jardim Europa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada **Impugnante**, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV, *alínea “a”* e LV, combinado com o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório, além dos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, **IMPUGNAR** o presente **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023**, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir aduzidos:

1. PREÂMBULO NECESSÁRIO

Importante aludir, na forma da Carta Magna que enumera e limita os poderes e funções de entidades políticas públicas, junto a Lei de Licitação n.º 8.666/93 que regulamenta normas de licitações e contratos da Administração Pública, o qual se acha estritamente vinculada, a observância dos princípios constitucionais estampados no art. 37 “caput” da Constituição Federal quer seja, “*de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e eficiência*”.

In casu, em atendimento aos Princípios Constitucionais, há, sempre, que se observar o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, uma vez que o administrador não pode prevalecer segundo sua vontade pessoal, desta forma, a sua atuação tem que ser seguida segundo o que a Lei determinar. Essa limitação assegura aos indivíduos abusos de conduta e desvios de objetivos.

Desta forma, será demonstrado o vício imposto no presente Edital, agasalhado e transparecido pelo que a Lei determina e seus critérios permissivos, seguindo os passos dos mandamentos legais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Rua Hungria, 664, 10º andar, CJ 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

Centro de Soluções de Engenharia

Rua Professor Benedito Montenegro, 241, Betel
CEP 13148-189 Paulínia SP
Tel.: (19) 3884-9405
www.stratura.com.br

A priori, cumpre esclarecer que o prazo para impugnar o referido instrumento convocatório decai em 03 dias úteis que antecedem a realização da sessão de julgamento, prevista inicialmente para ocorrer em 01 de fevereiro de 2023.

Portanto, a **Impugnante** encontra-se dentro do prazo previsto no item 3.1, que assim dispõe:

“3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Neste ponto, a **Impugnante** é parte legítima para impugnar o referido edital, bem como encontra-se dentro do prazo previsto na legislação e no instrumento convocatório ora impugnado.

3. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM / 30, RR / 2C) para fomentar o programa asfalta Canaã e asfalto no campo, viabilizando a pavimentação e recuperação das vias públicas do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O pregão eletrônico está previsto para ocorrer em 01 de fevereiro de 2023, às 08 horas, por meio de portal eletrônico.

Breve síntese do necessário.

4. DAS RAZÕES

I – Item 11.5 Relativo à Qualificação Econômico-financeira.

O instrumento convocatório, objeto da presente Impugnação, traz, no seu escopo, dispositivos que violam, mais do que a disciplina e prevê a Lei nº 8.666/93 e os princípios regentes específicos no âmbito das licitações públicas, que se caracterizam em autênticas referências da atuação administrativa.

A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, esta de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes.

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz
Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

Centro de Soluções de Engenharia
Rua Professor Benedito Montenegro, 241, Betel
CEP 13148-189 Paulínia SP
Tel.: (19) 3884-9405
www.stratura.com.br

Os sobreditos item 11.5 do Edital, estabelece que a boa situação financeira da empresa licitante será comedido pela apresentação de **Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis, dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índices de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) maiores ou iguais que 1,00.

Observa-se, que o Instrumento Convocatório elenca como critérios de habilitação, elementos inconstitucionais e contrários ao ordenamento jurídico, tendo em vista que frustra a maior essência da licitação Pública, quer seja, a observância da proposta mais vantajosa e de sobremaneira os princípios constitucionais que regem e alimentam o poder pátrio contra abusos de poder.

Deste modo, será demonstrado que tais exigências simultâneas de Balanço Patrimonial, Garantia de Execução Contratual conjuntamente com Índices Financeiros de ILC, ILG e SG e, Patrimônio Líquido são abusivos, não tem fundamentação legal e tal vício não deve prosperar, ainda, que ao final seja retificado e republicado o presente Edital, para que sejam sanadas as irregularidades sobressalentes, conforme articulado a seguir.

Estas comprovações são enumeradas no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, NAS MESMAS MODALIDADES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO "CAPUT" E § 10 DO ART. 56 DESTA LEI, LIMITADA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

§1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [grifamos]

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei como

dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”. (grifamos)

Assim entende-se, que a Lei majoritária busca avaliar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem extrapolar as exigências razoáveis à contratação de saúde financeira suficiente das obrigações objeto do certame, com a finalidade de permitir que apenas empresas que gozem de boa situação financeira possam contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, as aludidas exigências estão fora de propósito e frustra o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, já que, para a comprovação da saúde financeira da empresa, a Lei determina que o licitante comprove os índices usualmente adotados para a adequada avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações objeto do certame, **OU** o capital social **OU** o patrimônio mínimo de até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação **OU** as garantias previstas no art. 56 da referida Lei.

Além disto, insta ainda evidenciar, o enunciado do Item 11.5.b do Edital, uma vez que dispõe o cálculo dos índices financeiros de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um).

Logo, o item 11.5.b não é explícito quanto a forma real de apresentação dos índices, ocasionando dúvidas e interpretações diferentes do que a Legislação determina. Ou seja, as empresas deverão alcançar, para

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

Centro de Soluções de Engenharia
Rua Professor Benedito Montenegro, 241, Betel
CEP 13148-189 Paulínia SP
Tel.: (19) 3884-9405
www.stratura.com.br

todas as fórmulas, resultados **iguais ou** superiores a 1,00 e não somente “maiores que 1,00”. Equívoco este, completamente sanável e que deve ser corrigido antes da abertura das propostas.

Nesta esteira, a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação fórmulas constantes no instrumento convocatório.

Além do que, esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993. **Citada exigência deve constar do ato convocatório.**

A referida determinação, encontra-se previsão no artigo 43, da citada instrução normativa, vejamos:

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

Malgrado, a exigência de qualificação econômico-financeira superior ao necessário para a execução do contrato implica descumprir o art. 37, XXI da Constituição Federal, que já se faz bívoca tal posicionamento legal, que somente permite exigências de capacidade técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I, concluiu que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos, conforme transcrito abaixo:

“1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a

STRATURA ASFALTOS S.A.

exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc.1), para fins de habilitação. [...]” (STJ. 1ª Turma. RESP n.º 402.711/SP. Registro n.º 200200010740. DJ 19 ago. 2002. p. 00145)

Corroborar o Tribunal de Contas da União à inadmissibilidade de forma simultânea para fins de qualificação financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, conforme segue:

[ACORDÃO]

[...]

9.1. *conhecer desta representação;*

9.2. **determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência n.º 01/2007 [...]**

9.4.6. **RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA** n.º 01/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada **PELOS SEGUINTE FATOS:**

[...]

9.4.6.4. **EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56. § 1º, DA LEI Nº 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital) (AC-0673-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização) (destacamos)**

EVIDENTEMENTE, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDAS NOS ITENS AQUI GUERREADOS É DEMASIADA, COM EFEITO, AGRIDE TÃO

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

Centro de Soluções de Engenharia
Rua Professor Benedito Montenegro, 241, Betel
CEP 13148-189 Paulínia SP
Tel.: (19) 3884-9405
www.stratura.com.br

SOMENTE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO SUPRIME OS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS AOS PRECEITOS LEGAIS.

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no § 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isto porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Assim, vale lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato. Além disso, são totalmente reprováveis tais exigências, devido a Lei Majoritária e Jurisprudências da Corte de maior instância de fiscalização, vedando cláusulas abusivas e inconstitucionais do assunto em tela, como já demonstrado.

A SAÚDE FINANCEIRA DE UMA EMPRESA NÃO PODE SER COMPROVADA APENAS POR EXIGÊNCIAS ISOLADAS E DETERMINADOS AO ALVEDRIO DA LEI, NÃO DEVENDO SER CONSIDERADOS FATORES DETERMINANTES PARA SE CONCLUIR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL DA EMPRESA.

5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a **Impugnante** pelo recebimento da presente impugnação, devendo ser autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido de retificar o instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 12/2023, para:

- a) Que seja reformado o critério de habilitação para qualificação econômico-financeira afim de permitir a apresentação de outros documentos a fim de comprovar a situação financeira da licitante, tais como Capital Social mínimo OU Patrimonio Liquido mínimo OU apresentação de garantia e não da forma que encontra-se no presente edital;

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

- b) Em caso de improvemento da presente impugnação, requer, desde já, cópia integral do processo licitatório para que sejam tomadas as devidas providências, em especial perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado, garantindo assim, em tempo hábil, seu direito líquido e certo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

STRATURA ASFALTOS S.A.

ROSMARI FATIMA
DE OLIVEIRA
MONTEIRO:16509
980827

Assinado de forma digital
por ROSMARI FATIMA DE
OLIVEIRA
MONTEIRO:16509980827
Dados: 2023.01.27
14:50:42 -03'00'

STRATURA ASFALTOS S.A.

Matriz

Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4272

Centro de Soluções de Engenharia

Rua Professor Benedicto Montenegro, 241, Betel
CEP 13148-189 Paulínia SP
Tel.: (19) 3884-9405
www.stratura.com.br

Central de Atendimento - Vendas
Rua Hungria, 664, 10º andar, Cj 101, Jardim Europa
CEP 01455-000 São Paulo SP
Tel.: (11) 3513-4275

PROCURAÇÃO**OUTORGANTE****STRATURA ASFALTOS S/A****MATRIZ:**

Endereço: Rua Hungria, n° 664, 10° andar, Cj 101 – Bairro: Jardim Europa
Cidade: São Paulo – SP CEP: 01.455-904 Reg. Jucesp: n.º 35300035038, de 13/06/1972
CNPJ/MF: 59.128.553/0001-77 I. Estadual: 109.665.274.111 - I.M.: 8.259.354-0

FILIAIS:

Endereço: Rodovia MT 100, KM 80 s/n.º - Bairro: Alvorada
Cidade: Alto Taquari – MT CEP: 78.785-000 CNPJ/MF: 59.128.553/0031-92
Inscrição Estadual: 13.334.278-6

Endereço: Rodovia BR 476, 5804, sala 04 – Bairro: Estação
Cidade: Araucária - PR – PR CEP: 83705-177 CNPJ/MF: 59.128.553/0002-58
Inscrição Estadual: 10.800.276-01 I.M.: 68284715

Endereço: Rodovia do Xisto, BR 476, n.º 5804 – sala 03 – 1º andar – Bairro: Jardim Dona Tereza
Cidade: Araucária – PR CEP: 83.705-177 CNPJ/MF: 59.128.553/0023-82
Inscrição Estadual: 107.02202-33 I.M.: 3524/00

Endereço: Rodovia BR 316, km 08, n.º 501 – sala 513, Bairro: Aguas Brancas
Cidade: Ananindeua – PA CEP: 67.030-000 CNPJ/MF: 59.128.553/0033-54
Inscrição Estadual: 15.445.818-0 I.M.: 78846-0

Endereço: Av. Campo Florido, 705 – Bairro: Jardim Teresópolis
Cidade: Betim – MG CEP: 32.663-110 CNPJ/MF: 59.128.553/0004-10
Inscrição Estadual: 067.173885.0055 I.M.: 2185/001-1

Endereço: Rodovia Fernão Dias BR 381, s/nº, Km 494 (Parte) – Bairro: Chácara
Cidade: Betim – MG CEP: 32.670-368 CNPJ/MF: 59.128.553/0036-05
Inscrição Estadual: 067.17388504-70 I.M.: 1585990011

Endereço: Av. Getúlio Vargas, n.º 11181 (antiga Rodovia BR 116, s/nº - Parada 28) – Bairro: Brigadeira
Cidade: Canoas – RS CEP: 92.426-000 CNPJ/MF: 59.128.553/0011-49
Inscrição Estadual: 024/0093305 I.M.: 48369

Endereço: Rua Cardoso de Moraes, 92 – Parte – Bairro: Campos Elíseos
Cidade: Duque de Caxias – RJ CEP: 25.070-235 CNPJ/MF: 59.128.553/0018-15
Inscrição Estadual: 84.002.992 I.M.: 66662

Endereço: Rodovia BA 522, Km 9, s/nº - Sala 25 – Bairro: Distrito Industrial
Cidade: Candeias – BA CEP: 43.813-300 CNPJ/MF: 59.128.553/0029-78
Inscrição Estadual: 49.768.565 I.M.: 010188.001

Endereço: Avenida Bruxelas, 300, Área 1 - Quadra 260, parte - Bairro: Jardim Novo Mundo
Cidade: Goiânia – GO - CEP: 74.703-050 CNPJ/MF: 59.128.553/0032-73
Inscrição Estadual: 10574486-7 I.M.: 3519651

Endereço: Avenida Sergipe, 2641, quadra 08, lote 04 e 05 - sala 03
Cidade: Gurupi/TO CEP: 77.403-120 CNPJ/MF: 59.128.553/0040-83



Inscrição Estadual: 29513659-6 I.M.: 137156

Endereço: Rua Jose Paulo da Silva, 69, (casa 02 - box 58) - Bairro: Centro
Cidade: Itajaí - SC CEP: 88.302-110 CNPJ/MF: 59.128.553/0039-40
Inscrição Estadual: 260543560 IM: 324148

Endereço: Avenida Rodrigo Otavio, nº 2890 - Sala 03 - Bairro: Distrito Industrial I
Cidade: Manaus - AM CEP: 69.075-005 CNPJ/MF: 59.128.553/0012-20
Inscrição Estadual: 06.200.346-1 I.M.: 1860902

Endereço: Rua Oeste Um, s/nº - Bairro: Pajuçara
Cidade: Maracanaú - CE CEP: 61.910-000 CNPJ/MF: 59.128.553/0021-10
Inscrição Estadual: 06.863.401-3 I.M.: 3491/05

Endereço: Avenida Rodrigo Otavio, 2890, sala 3, Centro Comercial - Bairro: Planalto 13 de maio
Cidade: Mossoró - RN CEP: 59.631-650 CNPJ/MF: 59.128.553/0037-88
Inscrição Estadual: 20.544.812-7 IM: 035.061-3

Endereço: Rua Professor Benedicto Montenegro, nº 24 - Bairro: Betel
Cidade: Paulínia - SP CEP: 13.148-189 CNPJ/MF: 59.128.553/0005-09
Inscrição Estadual: 513.026.772.118 I.M.: 5667

Endereço: Rodovia BR 343, Km 193 - sala B2 - Bairro: Zona Rural
Cidade: Piripiri - PI CEP: 64.260-000 CNPJ/MF: 59.128.553/0041-64
Inscrição Estadual: 196836697 I.M.: 37440

Endereço: Rua Maquinista Eleodoro Jacinto, 100 - Bairro: Oficinas
Cidade: Ponta Grossa - PR CEP: 84.045-170 CNPJ/MF: 59.128.553/0034-35
Inscrição Estadual: 90759500-52 IM: 421368

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 143 - TEVAP - Armazém 05 - parte Jardim Diamante
Cidade: São José dos Campos - SP CEP: 12.227-800 CNPJ/MF: 59.128.553/0025-44
Inscrição Estadual: 645.144.708.114 I.M.: 080734

Endereço: Avenida Dr. Eloi M. Chaves, 2, sala 110 - Bairro: Centro
Cidade: Três lagoas - MS CEP: 79.602-003 CNPJ/MF: 59.128.553/0038-69
Inscrição Estadual: 28.452.846-3 IM: 246278

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 818 - Sala 111 - Centro
Cidade: Uberlândia - MG CEP: 38.401-730 CNPJ/MF: 59.128.553/0015-72
Inscrição Estadual: 702.173.885.0146 I.M.: 036.287.00

REPRESENTADA POR

Nome: **GILMAR BUCOSKI LOPES**

Cargo: Diretor Administrativo Financeiro Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: Casado
CPF: 224.937.510-00 RG n.º 20.453.013 SSP/SP

Nome: **VINICIUS ISAC BALVEDI IACOVSKI**

Cargo: Diretor Técnico Comercial Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: Solteiro
CPF: 042.971.599-45 RG n.º 3.945.967 SSP/SC

OUTORGADOS

Nome: **Fabiano Bueno da Conceição**

Nacionalidade: Brasileira Est. Civil: Divorciado RG: 805.640.250-9 SSP/RS
Função: Gerente de Mercado de Asfaltos 1 CPF: 705.372.910-91 Domicílio: São Paulo/SP



Nome: **Fábio Pereira da Silva**

Nacionalidade: Brasileiro

CPF: 172.412.368-82

Est. Civil: Solteiro

RG: 23.817.754-3 SSP/SP

Cargo: Assessor de Negócios Pleno

Domicílio: Betim/MG

Nome: **Leandro de Souza**

Nacionalidade: Brasileiro

RG: MG 10.546.539

Estado Civil: Casado

Domicílio: Aracaju - SE

CPF: 012.062.866-01

Cargo: Coordenador de Negócios

Nome: **Rosmari Fátima de Oliveira Monteiro**

Nacionalidade: Brasileira

RG: 22.242.163-0 SSP/SP

Est. Civil: Viúva

Domicílio: São Paulo - SP

CPF: 165.099.808-27

Cargo: Coordenadora de Negócios

Nome: **Silvana de Jesus Gonçalves**

Nacionalidade: Brasileira

Função: Gerente de Mercado de Asfaltos 2

Domicílio: São Paulo - SP

Est. Civil: Divorciada

RG: 18.291.870-1

CPF: 081.642.768-20

PODERES

A qual confere poderes para representar a outorgante e seus diretores perante terceiros, Prefeituras Municipais em todo Território Nacional, em seus diversos setores administrativos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem, podendo passar recibos e dar quitação, endossar guias e conhecimentos de embarques, assinar propostas de vendas dos produtos comercializados pela outorgante; representar perante as Companhias de Eletricidade, podendo tudo alegar, promover, assinar e declarar na defesa dos interesses da outorgante; receber telegramas, assim como quaisquer despachos através de empresas de comunicação pública existente no Território Nacional; receber da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sua correspondência telegráfica e epistolar, simples ou registrada, com ou sem valor declarado, expressa, encomendas, pacotes, reembolsos e ordens respectivas e vales postais; promover a participação e representar a outorgante em licitações, pregões presenciais e eletrônicos, concorrências públicas ou privadas, podendo concordar com todos os seus termos, assistir abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixas e descontos; dar lances; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, cumprir despachos e preencher omissões, transigir, desistir, assinar declarações, inclusive contratos administrativos e atas de registro de preços, e praticar os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. A presente procuração vigorará até **31 de dezembro de 2023**, ou antes, desta data, na hipótese de rescisão do seu contrato de trabalho com a outorgante, quando, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial será revogado o presente instrumento, sendo vedado o seu subestabelecimento a qualquer tempo.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

Gilmar Bucoski Lopes

Vinicius Isac B. Iacovski





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/440A-C5FC-7DF5-CB44> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 440A-C5FC-7DF5-CB44



Hash do Documento

044E661BF4D5919349E23C239904F18E8CADAD3698B1D07729E8AF26C1C0E973

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2022 é(são) :

- ☒ Vinicius Isac Balvedi Iacovski (Signatário) - 042.971.599-45 em 28/11/2022 11:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☒ Gilmar Bucoski Lopes (Signatário) - 224.937.510-00 em 28/11/2022 11:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023-PMCC-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023/SRP - OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM / 30, RR / 2C) para fomentar o programa asfalta Canaã e asfalto no campo, viabilizando a pavimentação e recuperação das vias públicas do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado via portal de compras públicas, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **STRATURA ASFALTOS S.A**, registra-se que a peça foi protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo Decreto Municipal 1.125 e confirmado pela cláusula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa, ora impugnante, argumenta em apertada síntese, que o Edital padece de legalidade, pois, a seu ver, é exigido simultaneamente Balanço Patrimonial, Garantia de Execução Contratual conjuntamente com Índices Financeiros de ILC, ILG e SG e Patrimônio Líquido, sendo que a Lei 8.666/93 determina a alternatividade de tais exigências.

A seguir informa que o item 11.5 b) do edital não é claro quanto a apresentação dos índices financeiros vez que exige somente superiores a um, a seguir invoca a Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010 para informar que o Edital deveria prever formas alternativas em caso de índices inferiores a um, dentre elas a averiguação de capital social e patrimônio líquido da empresa, nos termos da legislação vigente.

Ao final requer que seja reformado o critério de habilitação para qualificação econômico-financeira afim de permitir a apresentação de outros documentos a fim de comprovar a situação financeira da licitante tais como Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo ou apresentação de garantia, ainda, em caso de improvimento da presente impugnação, requereu cópia integral do processo licitatório para ingresso perante ao Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 – DA ANÁLISE GERAL DO MÉRITO

Antes de qualquer coisa, refutamos a argumentação de ilegalidade do edital, posto que, aparentemente, a impugnante sequer leu o edital, visto que em nenhum ponto do instrumento convocatório ou dos autos processuais é pedido comprovação de garantias e patrimônio líquido mínimo, logo, inexistente exigência cumulativa de tais requisitos, vez que inexistem esses requisitos no edital, seja de forma individual ou cumulativa.

De igual modo, refutamos ainda o argumento que o edital exige índice superior a um, o texto editalício é claro ao dizer que “A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser **MAIORES OU IGUAL** a 1,0 (hum)”, assim, novamente tem-se a impressão de que a impugnante sequer se ateu ao texto do edital.

Em relação à Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010 é mister frisar que tal norma sequer é aplicável no âmbito deste município, aplicando-se ao âmbito federal, logo não existe obrigatoriedade de aplicação, todavia, cabe informar que a Equipe de Pregão já vem aplicando em processos pregressos, e aplicará no presente procedimento, como forma subsidiária de avaliação da capacidade financeira, caso necessário, a verificação do patrimônio líquido da empresa, disposto em seu balanço patrimonial, nos termos do acórdão 938/13 plenário do TCU.

Destarte, uma vez que sequer há necessidade de se alterar o Edital, haja vista que a aplicação subsidiária da análise do patrimônio líquido tem total previsão legal e já é aplicado pela presente Equipe de Pregão e resta positivada na presente análise, que torna-se vinculante nas decisões futuras a serem tomadas, e, mesmo que se alterasse o instrumento convocatório, não haveria de se falar em devolução do prazo de publicação, conforme artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, uma vez que tal posicionamento abrange ainda mais a competitividade no certame, além de nada influenciar na formulação das propostas ou inserção de novos documentos.

3 - DAS CONCLUSÕES

Diante da impugnação apresentada pela empresa **STRATURA ASFALTOS S.A**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

a) Julgar indeferida a impugnação apresentada, todavia, informando que será utilizada como medida alternativa/subsidiária de análise da capacidade financeira das licitantes, a verificação do patrimônio líquido disposto no balanço patrimonial, no percentual de 10% do valor da contratação;

b) Informar que os autos estão disponíveis a todo e qualquer interessado.

Canaã dos Carajás, 31 de janeiro de 2023.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO 1.261/2021